



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. VÍCIO DO PRODUTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. MÉRITO. INÚMEROS RETORNOS À CONCESSIONÁRIA PARA REALIZAÇÃO DO CONSERTO. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MATERIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. PEDIDO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO DENTRO DOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NEGO PROVIMENTO AO APELO DA CONCESSIONÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DO AUTOR. - “O fabricante e o fornecedor são responsáveis solidários pela garantia de qualidade e adequação do produto, assim, os dois ou qualquer um deles têm legitimidade para figurar no polo passivo da demanda cujo pedido mediato seja o defeito no produto.” - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que havendo sucessiva manifestação do mesmo vício no produto, o trintídio legal é computado de forma corrida, sem que haja o reinício do prazo toda vez que o bem for entregue ao fornecedor para a resolução de idêntico problema. - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que fica caracterizado o dano moral, suscetível de indenização, quando o consumidor de veículo zero-quilômetro necessita retornar à concessionária por diversas vezes para reparo de defeitos apresentados no veículo adquirido. - Quanto aos danos materiais, não merece reparo a sentença nesse ponto, eis que o recibo de pagamento apresentado pelo autor encontra-se em nome de terceiro estranho ao processo. - Na fixação do valor da compensação pelo abalo moral, devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, razão pelo qual deve o valor ser mantido, o qual está dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade do dano sofrido, e as circunstâncias em que foi provocado, a gravidade deste e a natureza do bem jurídico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, por igual votação, dar provimento parcial ao Apelo do Autor e negar provimento ao recurso da Concessionária, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO.



Tratam-se de apelações interpostas por Miguel da Silva Bastos e por Cavalcanti Primo Veículos Ltda. hostilizando sentença do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Mamanguape, proferida nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, ajuizada por Miguel da Silva Bastos, contra Cavalcanti Primo Veículos Ltda. e Ford Company Brasil Ltda., ora apelado.

Em seu pedido inicial, o autor relatou, em síntese, que em 08/11/2010, adquiriu da promovida Cavalcanti Primo Veículos Ltda., um veículo da marca Ford, modelo Ranger, no valor de R\$ 101.900,00 (cento e um mil e novecentos reais).

Alegou que, com apenas 14 dias de uso, o veículo apresentou diversos problemas, tendo sido levado à concessionária para a realização dos reparos.

Informou que, em 31/10/2011, novamente o veículo apresentou problemas, sendo substituídos o “conjunto do kit do farol, coroa e pinha, caixa do diferencial e engrenagem”.

Alegou, no entanto, que o veículo continuou apresentando problemas, até que na data de 22/03/2013, foi removido mais uma vez para a assistência técnica, tendo ficado até a data de 19/04/2013, sendo necessário a realização de vários serviços.

Aduziu que os defeitos persistiram, o que lhe obrigou a retornar à concessionária, em 26/04/2013, desta vez, para resolver problemas no motor do veículo.

Noticiou que, ao realizar uma viagem a cidade de São Paulo, o veículo novamente apresentou defeito, ficando parado na concessionária Marauto Veículos e Peças, localizada na cidade de Ourinhos, entre as datas de 29/07/2013 a 23/08/2013, tendo sido negado a reposição de peças, obrigando-o a arcar com o valor do conserto.

Em razão destes fatos, postulou a condenação das empresas ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 163.965,90 (cento e sessenta e três mil e novecentos e sessenta e cinco reais e noventa centavos), referente ao valor pago pelo veículo, bem como à repetição de indébito em dobro dos valores referentes aos serviços e peças, no valor de R\$ 5.160,00 (cinco mil cento e sessenta reais), e ao pagamento de indenização por danos morais sofridos no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Na sentença (ID nº. 5492289, pág. 14/22), o Magistrado a quo julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ré Cavalcanti Primo Ltda. ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pelo autor, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC a contar do arbitramento, acrescidos de juros de 1% ao mês.

Condenou, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Insatisfeito, em suas razões recursais (ID nº. 5492289, pág. 52/73), o autor requereu a reforma da sentença, pugnando pela condenação da empresa ao pagamento em dobro pelos danos materiais, no valor de R\$ 11.473,66 (onze mil, quatrocentos e setenta e três reais e sessenta e seis centavos), sob o argumento de que restou comprovado nos autos o prejuízo sofrido corresponde aos valores pagos com os serviços do veículo.

Defendeu a ocorrência de vício no produto, pleiteando a restituição da quantia paga pelo veículo, alegando que o veículo permaneceu por mais de 30 (trinta) dias com problemas, comprometendo sua qualidade, diminuindo-lhe o valor, nos termos do art. 35, §1º, III, e art. 18, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

Por sua vez, a empresa concessionária, em suas razões recursais (ID nº. 5492289, pág. 77/84), sustentou pela ausência de danos morais indenizáveis, argumentando que não houve qualquer excesso no prazo para reparo.



Defendeu também que “sequer é responsável pela fabricação e disponibilização da peça de reposição.”

Requeru, em caso de manutenção da sentença, pela minoração do quantum fixado a título de danos morais, em homenagem ao princípio da razoabilidade. Ao final, pugnou pelo provimento do apelo, para que seja julgada improcedente a sentença.

Contrarrrazões ofertadas pelo apelado Ford Motor Company Brasil Ltda. (ID nº. 5492290, pág. 5/33), pelo autor (ID nº. 35/43) e pelo apelado Cavalcanti Primo Veículos Ltda. (ID nº. 54/58).

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer (ID nº. 6707424), opinando pelo regular processamento dos recursos, sem apresentar manifestação de mérito, porquanto ausente interesse que recomende sua intervenção.

É o relatório.

V O T O.

Ao compulsar os autos, verificado a presença dos pressupostos exigidos para a admissibilidade, conheço do presente recurso.

Da Preliminar

Da ilegitimidade passiva

Inicialmente, a empresa apelante sustenta sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda, sob o argumento de que não é responsável pela fabricação e disponibilização da peça de reposição.

No entanto, conforme o disposto no art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, em se tratando de vício do produto, há solidariedade entre todos os envolvidos com o fornecimento, caso do fabricante, do produtor e do comerciante. Veja-se:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

No caso em disceptação, tratando-se de veículo novo com vício que o torne inadequado ao consumo a que se destina, devem os fornecedores responder solidariamente pelos defeitos apresentados.

Nesse sentido, confira-se os seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA DE AUTOMÓVEL NOVO. DEFEITO NO AR CONDICIONADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR MANTIDO. SÚMULA 7 DO STJ E 283 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MULTA DO ART.



538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER PROTELATÓRIO. SANÇÃO PROCESSUAL MANTIDA. 1.

"A constatação de defeito em veículo zero-quilômetro revela hipótese de vício do produto e impõe a responsabilização solidária da concessionária (fornecedor) e do fabricante, conforme preceitua o art. 18, caput, do CDC" (REsp 611.872/RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 02/10/2012, DJe 23/10/2012). 2. O defeito apresentado em veículo novo, quando excede o razoável, configura hipótese de cabimento de indenização por dano moral. Precedentes. 3. Não é possível conhecer do recurso especial no tocante ao pedido de redução do valor indenizatório em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Deve ser mantida a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, quando os aclaratórios opostos na origem tem intuito exclusivamente protelatórios. Precedentes do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 692.459/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015)

PROCESSO CIVIL - AÇÃO REDIBITÓRIA C/C INDENIZAÇÃO - COMPRA E VENDA DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO - VÍCIOS REDIBITÓRIOS - COMPROVAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FORNECEDOR E FABRICANTE - DANOS MORAIS E MATERIAIS - COMPROVADOS - RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. O adquirente de veículo zero quilômetro, tem direito de vir a juízo para reclamar dos vícios redibitórios apresentados pelo bem. 2. O fabricante e o fornecedor são responsáveis solidários pela garantia de qualidade e adequação do produto, assim, os dois ou qualquer um deles têm legitimidade para figurar no polo passivo da demanda cujo pedido mediato seja o defeito no produto. 3. O vício redibitório ocorre quando a coisa alienada apresenta imperfeição a ela peculiar, produto do uso ou da má fabricação que a torne imprópria ao uso. 4. Ao fixar o valor da reparação do dano moral, deve o órgão julgador ter em conta o grau de culpa do responsável, as condições do ofendido e do ofensor e o bem jurídico lesado. A reparação deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento ilícito, produzindo no infrator impacto suficiente para dissuadi-lo de igual e semelhante atentado futuro. 5. Na espécie, mantém-se o quantum reparatório fixado pela d. Instância a quo em R\$ 20.000,00, (vinte mil reais) por ser compatível com os indicados nos julgados do eg. Superior Tribunal de Justiça. 6. Cabível os danos materiais pois comprovados nos autos. Na hipótese, a autora atestou os gastos efetuados com aluguel de carro para sua locomoção, no valor de R\$ 524,85 (quinhentos e vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos), devendo ser restituídos. 7. Recursos de apelação conhecidos e improvidos. Sentença mantida. (Apelação nº 0185594-91.2013.8.06.0001, 7ª Câmara Cível do TJCE, Rel. Francisco Bezerra Cavalcante. unânime, DJe 19.02.2016).

Dessa forma, **rejeito** a preliminar de ilegitimidade passiva invocada pela apelante.



Do Mérito.

Ressalto, primeiramente, que mediante a similitude das matérias suscitadas em ambos os recursos, analisarei conjuntamente os apelos.

O cerne da questão consiste na sentença de primeiro grau que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a apelante Cavalcanti Primo Ltda. ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pelo autor, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Cumprido destacar que a relação havida entre as partes submete-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação existente entre o consumidor e a concessionária revendedora de veículos é de natureza consumerista. É o previsto nos artigos 2º e 3º, §2º, do CDC:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

(...)

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Por essas razões, impõe-se a inteira aplicação nas normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, que possibilita um núcleo de regras e princípios protetores dos direitos dos consumidores enquanto tais.

Neste caso, aplicam-se as regras estabelecidas pelo art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, segundo as quais é necessária a facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo, inclusive com a inversão do ônus da prova, considerando a hipossuficiência do mesmo de apresentar comprovação acerca da pactuação e sistemática de cartão de crédito adotada pela empresa apelada. Veja-se:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Assim, com a inversão do ônus da prova, os fatos veiculados pelo consumidor passam a desfrutar de uma presunção relativa de veracidade.



Compulsando atentamente o caderno processual, conclui-se que o conjunto probatório é consistente, no sentido de demonstrar que o autor comprou um automóvel à apelante (ID nº. 5492287, pág. 27), veículo este que, em menos de 15 (quinze) dias após a compra passou a apresentar vícios, com problemas na árvore de transmissão, os quais lhe ocasionaram vários transtornos.

Verifica-se que o autor precisou ir à vendedora mais de 06 (seis) vezes durante o prazo de garantia de 03 (três) anos, em virtude de sucessivos problemas constatados no veículo, conforme Ordens de Serviço acostadas aos autos.

Registre-se, ainda, que a constatação de que o veículo apresentava diversos problemas tornam desnecessária até mesmo a prova pericial para constatar a presença dos defeitos no produto.

Assim, evidente o vício apresentado pelo automóvel, posto que não é normal que um veículo novo, com pouca quilometragem apresente diversos problemas, desde a infiltração nos faróis a problemas na suspensão e no motor do veículo. A natureza do produto, bem durável, do qual espera-se usar perfeitamente por longos anos, necessitando apenas de manutenção de rotina.

Com efeito, o § 1º do art. 18 do CDC, faculta ao consumidor três opções, quais sejam: i) a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; (ii) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; ou, (iii) o abatimento proporcional do preço.

Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que havendo sucessiva manifestação do mesmo vício no produto, o trintídio legal é computado de forma corrida, sem que haja o reinício do prazo toda vez que o bem for entregue ao fornecedor para a resolução de idêntico problema. Veja-se:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE PERDAS E DANOS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO ("ZERO QUILOMETRO") DEFEITUOSO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. REPARO DO VÍCIO. PRAZO MÁXIMO DE TRINTA DIAS. LEGITIMIDADE DA PRETENSÃO DE DEVOUÇÃO DA QUANTIA PAGA PELO PRODUTO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO. VALOR ATUAL DE MERCADO DO VEÍCULO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. (...) 5. A teor do disposto no art. 18, § 1º, do CDC, tem o fornecedor, regra geral, o prazo de 30 (trinta) dias para reparar o vício no produto colocado no mercado, após o que surge para o consumidor o direito potestativo de exigir, conforme sua conveniência, a substituição do produto, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço. 6. Em havendo sucessiva manifestação do mesmo vício no produto, o trintídio legal é computado de forma corrida, isto é, sem que haja o reinício do prazo toda vez que o bem for entregue ao fornecedor para a resolução de idêntico problema, nem a suspensão quando devolvido o produto ao consumidor sem o devido reparo. 7. Hipótese em que o aludido prazo foi excedido pelas fornecedoras, circunstância que legitima a pretensão de devolução da quantia paga pelo veículo. (...) (REsp 1684132/CE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 04/10/2018)



Assim, sendo o comerciante responsável pelo produto que repõe no mercado, somente na circunstância de haver culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, por defeitos apresentados no produto, essa responsabilidade ficaria eximida.

Contudo, no caso vertente, não foi produzida nenhuma prova nesse sentido, não restando comprovado mau uso que pudesse ser imputado ao autor, ônus que era da requerida, nos termos do art. 333, II, CPC.

Desse modo, tenho que a promovida deverá ressarcir o autor do valor integralmente desembolsado pelo veículo, devendo, ainda, o valor ser corrigido monetariamente pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que fica caracterizado o dano moral, suscetível de indenização, quando o consumidor de veículo zero-quilômetro necessita retornar à concessionária por diversas vezes para reparo de defeitos apresentados no veículo adquirido. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. VÍCIO OCULTO 1. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. 2. REVER O QUADRO FÁTICO TRAÇADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 3. DANO MORAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO QUILÔMETRO QUE RETORNA DIVERSAS VEZES PARA CONSERTO. DEVER DE INDENIZAR. 4. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PECULIARIDADES DE CADA CASO CONCRETO. 5. VALOR DA INDENIZAÇÃO. R\$ 14.000,00 (QUATORZE MIL REAIS). CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 6. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não é possível alterar a conclusão assentada pelo Tribunal local com base na análise das provas nos autos, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal de origem, soberano no exame do acervo fático-probatório dos autos, afirmou de forma categórica a existência de vício no produto, tendo sido o veículo encaminhado diversas vezes para conserto e não sanado o defeito no prazo de 30 (trinta) dias. Rever essa conclusão, neste caso, é impossível ante o óbice do enunciado de súmula supramencionado. 3. Configura dano moral, suscetível de indenização, quando o consumidor de veículo zero quilômetro necessita retornar à concessionária por diversas vezes para reparo de defeitos apresentados no veículo adquirido. 4. No que concerne ao valor do dano moral arbitrado pelo Tribunal de origem, o recurso não comporta a análise de divergência jurisprudencial, uma vez que se verifica a impossibilidade de, relativamente ao acórdão confrontado, estabelecer-se juízo de valor acerca da relevância e semelhança dos pressupostos fáticos inerentes a cada uma das situações retratadas nos acórdãos confrontados, que acabaram por determinar a aplicação do direito à espécie. 5. No caso em exame, o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), consideradas as peculiaridades do caso em questão - aquisição de veículo zero quilômetro que teve que



retornar por diversas vezes à oficina para conserto - não se mostra desarrazoado ante os patamares estabelecidos por esta Corte Superior, estando em perfeita consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 6. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 672.872/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 10/06/2015)

No que concerne à configuração do dano de ordem extrapatrimonial, observo que o desgaste ao qual se submeteu o autor extrapolou os contratemplos naturalmente oriundos de todo inadimplemento contratual.

De fato, as sucessivas tentativas de obter a efetivação do conserto do veículo, mediante dispêndio de tempo e desgaste do autor, ao lado da frustração decorrente da incompatibilidade entre as reais características do produto e as qualidades esperadas configuram verdadeira violação aos direitos da personalidade do requerente.

Assim, não a mera existência de defeito no veículo, mas a reiteração do desgaste e das frustrações do comprador em sucessivas tentativas de solucionar o problema de seu produto, durante meses, desvela a configuração de abalo à sua integridade psíquica, situação que justifica a compensação pelo prejuízo extrapatrimonial, consoante jurisprudência firmada nesta Corte:

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEFEITO EM VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. VEÍCULO QUE APRESENTOU DEFEITO POR DIVERSAS VEZES, EMBORA SANADOS PELA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. ENTENDIMENTO DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PROPORCIONAIS. MAJORAÇÃO DESNECESSÁRIA. PROVIMENTO, EM PARTE, DO RECURSO APELATÓRIO. - A jurisprudência do STJ é no sentido de que é cabível indenização por danos extrapatrimoniais nos casos em que o consumidor de veículo zero quilômetro necessite retornar à concessionária por diversas vezes para solucionar defeitos. VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados. ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento parcial ao apelo. (0000158-47.2015.8.15.2003, Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, APELAÇÃO, 3ª Câmara Cível, juntado em 10/04/2019)

APELAÇÃO CÍVEL - Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais. Compra de veículo novo. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade solidária do fabricante e da concessionária. Defeitos apresentados ao tempo do uso. Reparação dos vícios. Danos materiais afastados. Dano moral evidenciado. Indenização devida. Quantificação. Critérios. Razoabilidade e proporcionalidade. Acerto do decisum a quo. Desprovimento. - O fabricante e a concessionária, nos termos do artigo 18 do CDC, respondem solidariamente por eventuais defeitos surgidos no veículo novo comercializado. - Verificando que os defeitos foram sanados ao tempo em que foram surgindo e não constatada a impossibilidade definitiva de uso do veículo, cumpre afastar o



pleito de troca por outro veículo. - Constatado que o veículo novo adquirido apresentou uma série de defeitos ao tempo do seu uso, situação anormal e inesperada por quem adquire um veículo zero quilômetro, cumpre reconhecer a presença do dano moral indenizável, diante da frustração psicológica causada. - A fixação do valor da indenização deve ocorrer com o prudente arbítrio, de modo que, não seja inexpressiva gerando a repetição de fatos, tais como, os narrados nos autos, nem seja exorbitante ocasionando enriquecimento sem causa, em face do caráter pedagógico dos danos morais. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00371230620108152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, j. em 06-08-2019)

Desta forma, não merece reforma a sentença de primeiro grau nesse ponto, pois verificada a presença dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil da apelante em relação ao autor.

Com relação a fixação do quantum indenizatório, frise-se que o valor fixado a título de indenização por dano moral não pode ser ínfimo ou abusivo, mas proporcional à dúplice função deste instituto indenizatório: reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punição do ofensor, para que não volte a reincidir.

Na hipótese dos autos, trata-se de indenização por danos morais fixadas em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Diante da valoração das provas, entendo que o quantum fixado é compatível com os parâmetros estabelecidos pela doutrina e jurisprudência para a fixação da indenização por dano moral.

Em atenção às peculiaridades do caso concreto, deve o magistrado, na fixação do valor da compensação pelo abalo moral, observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Além disso, deve se atentar para o seu fim pedagógico de desestimular conduta semelhante, assegurar certo alento ao ofendido que minimize as agruras suportadas, mas de acordo com a capacidade econômica de quem deve, de modo a não causar sua ruína, e nem patrocinar o enriquecimento sem causa.

No caso sub judice, entendo que o valor fixado em primeiro grau se mostra consentâneo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo suficiente para reparar a dor moral sofrida pelo apelante.

Por tais razões, deve o valor ser mantido em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), o qual está dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade do dano sofrido, e as circunstâncias em que foi provocado, a gravidade deste e a natureza do bem jurídico.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

“A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação enseje enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte financeiro das partes, orientando-se o julgador pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.” (REsp 305566/DF; RECURSO ESPECIAL 2001/0022237-4. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Quarta turma. DJ 13.08.2001)

É o entendimento também desta Egrégia Corte de Justiça, veja-se:



APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INSURGÊNCIA DA AUTORA. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. VALOR ARBITRADO QUE NÃO SE COADUNA COM A GRAVIDADE E A EXTENSÃO DOS DANOS SOFRIDOS PELO CONSUMIDOR. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARBITRAMENTO EM PATAMAR DESARRAZOÁVEL. APLICAÇÃO DO ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. RECURSO PROVIDO. *O quantum indenizatório deve ser suficiente para reparar os danos sofridos pelo ofendido sem caracterizar o enriquecimento ilícito, e para atingir o caráter punitivo e pedagógico, evitando que o ofensor volte a agir de forma ilícita. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00019004520138150171, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 11-04-2017)*

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL - QUANTIA INDEVIDAMENTE CREDITADA NA CONTA BANCÁRIA DA AUTORA - RETIRADA CONSIDERADA PELO SISTEMA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMO EMPRÉSTIMO AUTOMÁTICO - PROCEDÊNCIA PARCIAL EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - DANO MORAL - PLEITO MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - VALOR ARBITRADO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À EXTENSÃO DO DANO E ÀS PECULIARIDADES DOS FATOS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO. *A jurisprudência dominante do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor, de modo que, ausentes qualquer destes requisitos, não é possível a concessão do pedido. O quantum indenizatório de dano moral deve ser fixado em termos razoáveis, para não ensejar a ideia de enriquecimento indevido da vítima e nem empobrecimento injusto do agente, devendo dar-se com moderação, proporcional ao grau de culpa, às circunstâncias fáticas do caso e à capacidade econômica do ofensor. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00359028020138152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 04-04-2017)*

No que se refere aos danos materiais, não merece reparo a sentença nesse ponto, eis que o recibo de pagamento apresentado pelo autor encontra-se em nome de terceiro estranho ao processo.

Ante todo o exposto, **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO AO APELO** interposto pela concessionária e **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO** interposto pelo autor, para reformar a sentença, condenando a concessionária de veículos promovida a restituir ao autor o valor integral desembolsado pelo veículo, corrigido monetariamente pelo INPC e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, mantendo-se a sentença nos demais termos.



É como voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes e o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente, ainda, ao julgamento o Excelentíssimo Doutor Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de dezembro de 2020.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

R E L A T O R

11

